

Foi aprovado pela maioria qualificada dos votos, com emendas e redação final, em única discussão, na Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada, o Projeto de Lei Complementar nº 19/2013.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo"

19/12/2013



Presidente



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 4.087, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.013.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

RESOLVE,

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária, hoje realizada, pela maioria qualificada dos votos dos presentes, com emendas e redação final, em única votação, o Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, que dispõe sobre desdobramento e fracionamento de lotes. Permite o fracionamento conforme a Lei Federal 6.766/79 e a Lei Federal 9.785/99, respeitadas as restrições de cada loteamento; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 19/2013.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 19 de dezembro de 2.013.


WINDSON PINHEIRO
Vice-Presidente


DR. MARCEL PINTO DA COSTA
Presidente


GUILHERME DE SOUZA MARTINS
2º Secretário


JEAN FERREIRA DA SILVA
1º Secretário





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 4.087, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.013.

DISPÕE SOBRE DESDOBRAMENTO E FRACIONAMENTO DE LOTES, PERMITINDO O FRACIONAMENTO CONFORME AS LEIS FEDERAIS 6.766/79 E 9.785/99, RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES DE CADA LOTEAMENTO.

Art. 1º. Nos loteamentos aprovados até a entrada em vigor das Leis Complementares 002/09 e 003/09, que regulamentaram a Lei 2.908/06 que instituiu o Plano Diretor Participativo, ficam permitidos os fracionamentos dos lotes com área mínima estabelecida pela Lei Federal 6.766/79 e a Lei Federal 9.785/99, respeitadas as restrições convencionais ou urbanísticas próprias de cada loteamento e suas alterações.

Parágrafo Único. O fracionamento poderá ser em forma de desdobro ou desmembramento.

I – Desdobro é o fracionamento do lote, em 2 (duas) ou mais partes, de forma que nenhuma das partes desdobradas resulte em metragem inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II – Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, em mais de 2 (duas) partes, com as áreas mínimas estabelecidas no inciso I.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 19 de dezembro de 2.013.


WINDSON PINHEIRO
Vice-Presidente


DR. MARCEL PINTO DA COSTA
Presidente


GUILHERME DE SOUZA MARTINS
2º Secretário


JEAN FERREIRA DA SILVA
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em dezenove (19) de dezembro de dois mil e treze (2.013).


Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Geral

